

A. I. Nº 944217/06-0
AUTUADO - AGROMARCA ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET 30.03.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0051-05/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a existência de operações tributáveis através de documento fiscal com indicação errada de data de emissão. Tal irregularidade não torna imprestável o documento fiscal para os fins aos quais se destinava, conforme o disposto no parágrafo único do art. 209 do RICMS/97 c/c artigo 44, II da Lei 7.014/96. Infração não caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade da intimação. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/01/2009, exige ICMS no montante de R\$ 499,80, cujo demonstrativo encontra-se à fl. 03, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei 7.014/96, em função de terem sido encontrados no trânsito de mercadorias 50 sacos de coco ralado com nota fiscal do dia 21/01/2009 e data de fabricação de 22/01/2009. No corpo do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos número 140.346, de fl. 02, está registrado que se trata de *“apreensão de 50 sacos de coco de coco ralado (...) com data de fabricação de 22/01/2009, válido por um ano, acompanhado com nota fiscal de número 11.553, com data de emissão 21/01/2009 e data de saída do produto 21/01/2009. Diante dos fatos expostos, a nota fiscal de número 11.553 é considerada inidônea, por divergência entre a fabricação do produto, em 22/01/2009, e a emissão da nota fiscal, em 21/01/2009”*.

O sujeito passivo apresenta peça de impugnação às fls. 21 a 25, através de advogado regularmente constituído, mediante instrumento de mandato de fl. 25. Preliminarmente, requer a nulidade da intimação e pede a devolução do prazo de defesa, uma vez que o ato foi praticado tendo como intimado o Senhor Marino Simões S. Júnior, sócio do sujeito passivo, no seu endereço residencial, quando a empresa encontra-se regularmente ativa.

No mérito, alega que a autuação foi baseada em transporte de mercadorias sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea, mas a inidoneidade do documento não encontra respaldo legal.

Assevera que a ocorrência apontada não possui relação com os aspectos tributários que envolvem a operação, pois o documento encontrava-se no prazo de validade e não existe ausência / rasura de qualquer dado relativo ao lançamento e pagamento do tributo. Cita dispositivos do art. 44 da Lei 7.014/96 para fundamentar suas razões, afirmando que o fato não se subsume em qualquer das hipóteses de inidoneidade nos mesmos previstas. Aponta, inclusive, erro na constituição da base de cálculo do imposto supostamente devido.

Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente juntada de novos documentos; pela nulidade da intimação ou improcedência do Auto de Infração.

O autuante junta informação fiscal às fls. 39 a 41. Faz uma síntese informa que a intimação do Senhor Marino Simões S. Júnior ocorreu

AR dirigido ao contribuinte. Alega não haver nenhuma oposição de sua parte no tocante à reabertura de prazo para impugnação.

Quanto à base de cálculo, afirma que utilizou a MVA de 20%, nos termos do levantamento de fl. 03. Aduz que o autuado não explicou como foi possível transitar no dia 23/01 com nota fiscal datada de 21/01 e comercializar as respectivas mercadorias fabricadas em 22/01, considerando a sede da empresa no bairro da Pituba para uma entrega na Grande Salvador, o que corrobora com a “presunção relativa de inidoneidade da operação fiscal”.

Citando doutrina, entende que a data é informação importante, constante da nota fiscal, que delimita o aspecto temporal do fato gerador do tributo, inclusive para subsidiar eventual controle de estoque.

Requer a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Preliminarmente, da análise dos documentos de folhas 12 a 17, percebo que houve – antes da intimação do Senhor Marino Simões S. Júnior -, sócio do sujeito passivo, diversas tentativas de intimação do contribuinte. Não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do ato. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infração imputados. Portanto, rejeitada a preliminar de nulidade e negado o pedido de reabertura de prazo para impugnação.

Com relação à base de cálculo, noto que o autuante utilizou a margem de valor agregado de 20% para o alcance da mesma.

No mérito, concebo que a inidoneidade de documento fiscal só pode ser declarada nos estritos termos da legislação, não cabendo interpretações extensivas para tal fim. A situação é regida pelo parágrafo único do art. 209 do RICMS/97 c/c artigo 44, II da Lei 7.014/96, que estabelece ser inidôneo o documento fiscal que:

- “a) omitir indicações;
- b) não seja o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação;
- c) não guardar os requisitos ou exigências regulamentares;
- d) contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou contiver rasura ou emenda que lhe prejudiquem a clareza;
- e) não se referir a uma efetiva operação ou prestação de serviços, salvo nos casos previstos em regulamento;
- f) embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude;
- g) for emitido por contribuinte:
 - 1 - fictício ou que não estiver mais exercendo suas atividades;
 - 2 - no período em que se encontrar com a inscrição desabilitada.

Parágrafo único. Nos casos das alíneas “a”, “c” e “d” do inciso II, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem que o tornem imprestável para os fins a que se destine.”

Ainda que se considere a data errada uma declaração inexata, o documento não poderia ser tomado por inidôneo, posto que tal irregularidade não o tornaria imprestável para os fins a que normalmente se destina.

Os fatos de o trânsito ter ocorrido no dia 23/01 com nota fiscal data comercializado as respectivas mercadorias fabricadas em 22/01, co: no bairro da Pituba para uma entrega na Grande Salvador, poden

indício de irregularidade a ser constatada no estabelecimento do sujeito passivo, por exemplo, em um levantamento de estoque.

Vale ressaltar que o trabalho realizado pela Fiscalização tem como objetivo analisar a regularidade das operações de circulação de mercadorias realizadas por contribuintes, e, sendo apurada a falta de notas fiscais ou a existência de documentos fiscais inidôneos, é exigido o imposto devido.

No caso em exame, a documentação fiscal que acobertava a operação, no dia 23/01, foi considerada inidônea porque continha a data de emissão / saída 21/01 e o produto foi fabricado, segundo consta, no dia 22/01.

Constatou que, ocorrido o fato gerador do ICMS, tal exação encontrava-se devidamente destacada no documento fiscal sob análise, que continha erro, é verdade, mas não subsumível no art. 44, II da Lei 7.014/96. Embora exista o erro citado no Auto de Infração, além de na nota fiscal conter os valores das mercadorias, base de cálculo e imposto destacado, constam os dados relativos à razão social, nome fantasia, inscrição estadual e CNPJ.

Assim, não obstante o erro apontado, entendo que o mesmo não torna imprestável o documento fiscal para os fins aos quais se destinava, conforme disposto no parágrafo único do art. 209 do RICMS/97 e no artigo 44, II da Lei 7.014/96, reproduzido neste voto. Por isso, concluo que não está caracterizada a infração apontada.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 944217/06-0, lavrado contra **AGROMARCA ALIMENTOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA